

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2003

Altera a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo a obrigatoriedade de alfabetização dos conscritos analfabetos.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado COLOMBO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende sua Autora alterar a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei do Serviço Militar, com o objetivo de assegurar que a situação de analfabeto não prejudique a possibilidade de incorporação do jovem e de determinar às Organizações da Ativa das Forças Armadas e aos Órgãos de Formação da Reserva a alfabetização dos incorporados ou matriculados analfabetos, dentro do período de prestação do serviço militar obrigatório.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a intenção da Autora da proposição é altamente meritória. O direito ao letramento é fundamental ao pleno exercício da cidadania. Um brasileiro analfabeto é alguém que não tem real acesso à cidadania republicana e democrática. Um jovem analfabeto é evidência do

fracasso da sociedade brasileira em combater os perversos mecanismos que ainda determinam a exclusão social de significativos contingentes da população deste País. E o combate e a erradicação do analfabetismo é com certeza função inalienável de governo.

Há, porém, que seguir os caminhos adequados e fazer operar as instituições competentes para o exercício de cada uma das funções de governo, ainda que possa haver cooperação entre diferentes setores, tendo em vista objetivos comuns.

A alfabetização dos brasileiros é tarefa precípua dos sistemas de ensino, previstos no art. 211 da Constituição Federal e explicitados em detalhe na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A erradicação do analfabetismo, por sua vez, é objetivo constitucional obrigatório do plano nacional de educação, eis que explicitamente previsto no art. 214, I, da Carta Magna. Tal objetivo encontra-se minuciosamente desdobrado em metas no item 5.3, do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Compete sim, ao Estado brasileiro, por meio das diferentes instâncias da Federação e dos respectivos sistemas de ensino organizados, oferecer oportunidades gratuitas a todos os jovens e adultos que não tenham podido cursar, na idade própria, o ensino fundamental e o ensino médio. E a alfabetização é o momento inicial desta trajetória.

Não parece razoável, porém, determinar a outros organismos, que não são específicos dos sistemas de ensino, que se desincumbam de tarefas que são próprias destes. De um lado, provoca a duplicação de meios. De outro, descaracteriza a identidade dos órgãos públicos, desobrigando a uns daquilo que lhe é específico; e obrigando a outros a realizar aquilo para o que não se encontram preparados. Com certeza o esforço é ainda maior do que a duplicação de meios.

Não compete a organismos militares a condução de programas de alfabetização. Poderão eles, isto sim, estabelecer cooperação com os sistemas de ensino para que estes, uma vez detectada a presença de algum conscrito analfabeto, providenciem os meios necessários para sua alfabetização, dentro dos programas de educação de jovens e adultos regularmente mantidos, assegurada a sua compatibilidade horária com as atividades que são inerentes ao serviço militar obrigatório.

Caminhar no sentido desta cooperação mais se justifica quando alguns números são trazidos à discussão. A população na faixa etária própria do serviço militar é de um contingente anual de cerca de um milhão e oitocentos mil jovens. Destes, as Forças Armadas incorporam no serviço militar, a cada ano, entre oitenta mil e cento e dez mil jovens, este limite superior já em esforço especial de atendimento à demanda, em função do reconhecimento do significado social e econômico que a prestação do serviço militar vem assumindo para as camadas menos favorecidas da população. De todo modo, a incorporação atinge apenas a cerca de cinco por cento da população na idade própria. A probabilidade de incorporação de algum jovem analfabeto é bastante remota. Ainda mais quando se sabe que, na população de 15 a 17 anos de idade, cerca de seis por cento podem ser caracterizados como analfabetos. E que as projeções para os anos futuros assinalam a erradicação do analfabetismo nesta faixa etária até o ano de 2010, se de fato adotadas, com continuidade, políticas afirmativas e consistentes de atendimento à população no ensino regular e na educação de jovens e adultos.

Não convém, portanto, determinar toda uma preparação de organismos militares para cumprir uma função que é de outros órgãos de governo. E sobretudo quando a realidade tende a ser radicalmente modificada em futuro muito próximo.

Por tais razões, o máximo que convém determinar é que, uma vez incorporado um jovem analfabeto, o organismo militar deva fazer a devida comunicação ao órgão competente do sistema de ensino do Município ou Estado em que estiver situado, para que este proporcione o necessário programa de alfabetização, compatível com as atividades do serviço militar obrigatório.

Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 451, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado COLOMBO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2003

Altera a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo a comunicação obrigatória de existência de conscritos analfabetos aos órgãos competentes dos sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 4º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

“ Art. 4º

§ 2º O analfabetismo não constitui fator impeditivo para a prestação do serviço militar.

§ 3º Os órgãos das Forças Armadas comunicarão aos órgãos competentes dos sistemas de ensino a existência de conscritos analfabetos, para que estes sejam adequadamente atendidos em programas de educação de jovens e adultos compatíveis com suas obrigações relativas ao serviço militar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado COLOMBO

Relator